



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
DCV 0522**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Classificação das Obras

Classificação das Obras no Direito de Autor

- obra singular;
- obra coletiva;
- obra em co-autoria;
- obra feita sob encomenda;
- obra originária;
- obra derivada;
- obra anônima;
- obra pseudônima;
- obra psicografada;
- obra criada em decorrência de contrato de prestação de serviços
- obra criada em decorrência de contrato de trabalho

Classificação das Obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

(texto anterior – Lei 5.988/73 - art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: VI - obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;)

Classificação das Obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

- b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;**
- c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;**
- d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;**

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

Obras Protegidas: originárias e derivadas. Requisitos para a proteção. Novas obras.

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

Obras Póstumas

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

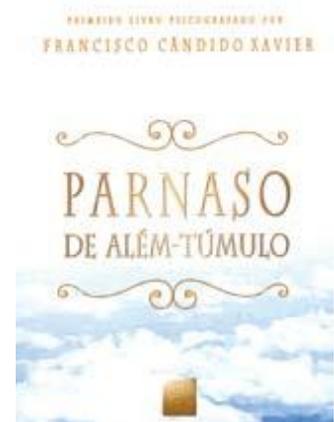
****Obras Psicografadas

“Situação especial decorre, ainda, da publicação da obra, após a morte do autor (obra póstuma, art. 4º, VI, e) em que os direitos competirão a seus herdeiros, submetidas as contratações às limitações decorrentes dos direitos de cunho moral. Outra questão particular nessa matéria é a da obra psicografada, que vem, com a evolução do espiritismo, formando literatura própria e com editoras especializadas. É a obra realizada por uma pessoa (médium) que a recebe de um espírito de luz, normalmente, transformada aquela em veículo material. Mas, como a questão envolve conotações metajurídicas e na comunicação da obra aparece o nome do colaborador material, a este compete o respectivo exercício, que, aliás, vem sendo efetivado à generalidade, em prol de campanhas beneficentes promovidas pelas entidades espíritas, responsáveis quanto à publicação” (Carlos Alberto Bittar)

Obras Psicografadas

OBRAS PSICOGRAFADAS – AUTORIA É DO MÉDIUM

Catarina Vergolino (viúva de Humberto de Campos) x Federação Espírita Brasileira e Chico Xavier / **Juiz João Frederico Mourão Russel** – decisão de **23 de outubro de 1944** nos termos do art. 10 do Código Civil de 1916 : "*a existência da pessoa natural termina com a morte*"; *por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos e, bem assim, a capacidade jurídica de os adquirir (...) Não pode, portanto, a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao espírito do autor* / Confirmada em **3 de novembro de 1944** por acórdão da **Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal**.



Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

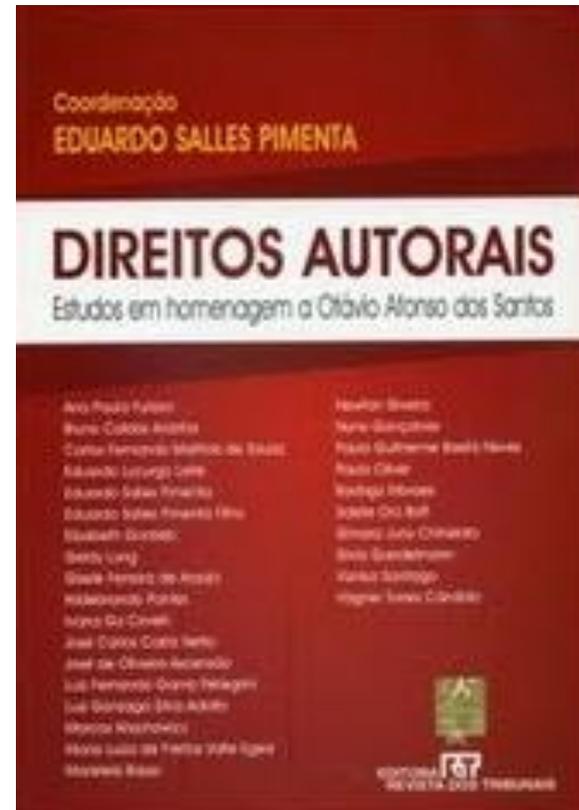
Obra Coletiva

Bibliografia

MORATO, Antonio Carlos . *Direito de Autor em Obra Coletiva* . São Paulo: Saraiva, 2007



DIREITO DE AUTOR EM OBRA COLETIVA



PONTES, Hildebrando . *Autoria e Obra Coletiva . Direitos Autorais : estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos* . São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007 . p. 133-147

A Obra Coletiva na Constituição Federal

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A Obra Coletiva na Constituição Federal

“Em relação a esse tema, a nova Carta Magna trouxe outro enfoque legislativo à questão, no inciso XXVIII do seu artigo 5º, que admite a existência do conceito ‘obra coletiva’, mas não atribui a sua autoria à empresa que a organizou. Ao contrário, garante o texto constitucional expressamente a proteção às participações individuais em obras coletivas. Essa visão constitucional já invalidava, conseqüentemente, mesmo antes do advento da nova lei de Direitos Autorais (9.610, de 19/02/98), o extravagante posicionamento adotado pela Lei de Direitos Autorais de 1973 (art. 15)” (Cf. José Carlos Costa Netto . *Direito Autoral no Brasil* .. p. 68).

A Obra Coletiva na Constituição Federal

“o legislador ordinário poderá, a pretexto de regulamentar esse inciso, derogando a lei ordinária já existente, revogar o seu art. 15, ou dar-lhe outra redação, ou dar outra solução para o fenômeno econômico da obra coletiva, mas para isso, no entanto, terá de, **com clareza, definir o que será considerado obra coletiva, pois a lei atual não o faz e o texto do aludido art. 15 é aplicado a ela apenas por ser esta a única espécie de obra intelectual, ao lado da obra composta, a que ele tem aplicação**” (Cf. Eduardo Vieira Manso . O Direito Autoral de Âmbito Constitucional . Doutrina : Série sobre Direito Autoral . p. 58).

A Obra Coletiva na Constituição Federal

Sendo espécie de obra intelectual, sendo uma criação do espírito, “não se justifica reservar parte de um princípio constitucional para determinar a proteção” no âmbito do Direito de Autor, “da contribuição individual componente da obra coletiva, mesmo porque, apesar da falta de regulação específica dos direitos dela decorrentes, a doutrina a admite sem vacilações” O mesmo jurista, antecedendo tais ponderações, lembrou que “*a primeira indagação é se o legislador constitucional, realmente, teve presente nesse dispositivo proteção a Direito de Autor. Parece que sim, ainda que o mesmo inciso abranja a tutela a direitos da personalidade e ao direito de arena. O que seria ‘obra coletiva’ ? Trata-se de terminologia de Direito de Autor que a Lei de regência não define”.* (Cf. Fábio Maria De Mattia, Direito de Autor Constitucional . *Repertório IOB de Jurisprudência* 3 . n. 15 . p. 263)

A Obra Coletiva na Constituição Federal

Discordamos ainda dos que sustentam que a Constituição Federal impossibilitaria a atribuição da autoria de obra coletiva à pessoa jurídica (item V.1), posto que a norma em questão (art. 5º, XXVIII) somente determina que as participações individuais serão protegidas, o que em si não influi decisivamente para o debate, pois a obra coletiva caracteriza-se principalmente por sua indivisibilidade, existindo de forma residual em contraposição às contribuições individuais e, por tal razão, depreendemos, com fundamento nas lições de Eduardo Vieira Manso e Fábio Maria De Mattia, que não existiu, em qualquer momento, a intenção de retirar da pessoa jurídica, no ordenamento brasileiro, a condição de autora, por ter o constituinte versado sobre as participações individuais e não a respeito do próprio conceito de obra coletiva. (Cf. Antonio Carlos Morato . *Direito de Autor em Obra Coletiva* . São Paulo : Saraiva, 2007 . p. 175)

Obra Coletiva na classificação das obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Lei 5.988/73 (LDA REVOGADA)

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Lei 9.610/98 (LDA)

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Autoria das Obras Intelectuais

Art. 17 LDA. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Utilização da Obra Coletiva

Art. 88 LDA. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Proposta de Classificação

AUTORIA **OBJETIVA**

(fundada na teoria da realidade técnica / analogia súmula 227 STJ)

AUTORIA **SUBJETIVA**

O problema da duração dos direitos patrimoniais da pessoa jurídica



O problema da duração dos direitos patrimoniais da pessoa jurídica

Analogia 1

Art. 42 LDA. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

O problema da duração dos direitos patrimoniais da pessoa jurídica

Analogia 2

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, cabará a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

(...)

Art. 43 LDA. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

O problema da duração dos direitos patrimoniais da pessoa jurídica

Analogia 3

Art. 44 LDA. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Solução da lei portuguesa

DL 63/85 – Código do Direito de Autor e dos direitos conexos

Artigo 31.º * (Regra geral) - O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, setenta anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente. * Redacção do Artº . 2.º. Do Decreto-Lei nº . 334/87, de 27 de Novembro

Artigo 32.º * (Obra de colaboração e obra colectiva)

1 – O direito de autor sobre obra feita em colaboração, como tal, caduca setenta anos após a morte do colaborador que faleceu em último lugar.

2 – O direito de autor sobre obra colectiva ou originariamente atribuída a pessoa colectiva caduca setenta anos após a primeira publicação ou divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que a criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público.

3 – A duração do direito de autor atribuído individualmente aos colaboradores de obra colectiva, em relação às respectivas contribuições que possam discriminar-se, é a que se estabelece no artigo 31.º.

Redacção do Art. 2.º. Do Decreto –Lei nº. 334/97, de 27 de Novembro

Solução da lei argentina

LEY 11.723/33 - REGIMEN LEGAL DE LA PROPIEDAD
INTELECTUAL

Art. 8°. — La propiedad intelectual de las obras anónimas pertenecientes a instituciones, corporaciones o **personas jurídicas**, durará cincuenta años contados desde su publicación.

(Artículo sustituido por art. 1° del Decreto Ley 12.063/57 . B.O. 11/10/57.)



Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

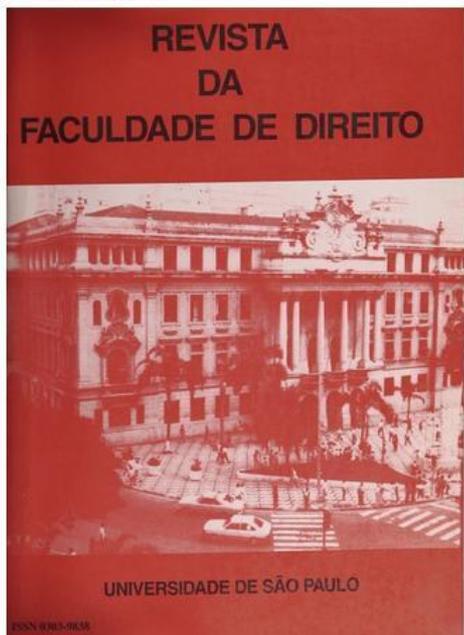


CAPA SOBRE ACESSO PESQUISA ATUAL ANTERIORES

Capa > Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo

Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo

A *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* foi publicada entre os anos de 1893 e 1934. Com a criação da Universidade de São Paulo a Faculdade foi incorporada à USP juntamente com sua revista. A partir de então, passou a ser publicada com o título *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*.



IDIOMA
BR BR EN ES FR IT JA PT

USUÁRIO
Login
Senha
 Lembrar usuário

CONTEÚDO DA REVISTA
Pesquisa
Escopo de Busca
Todos

Procurar
• Por [Bolsão](#)
• Por [Autor](#)
• Por [Título](#)
• [Outras revistas](#)

TAMANHO DE FONTE

NOTIFICAÇÕES
• [Visualizar](#)
• [Assinar](#)

Resultados da pesquisa p x 6 alternativas donde bus x Curso: DCV0522 - Direito x PKP Revista da Faculdade de l x

Seguro | https://www.revistas.usp.br/rfdusp

USP Universidade de São Paulo
BRASIL

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Cadastro Acesso

ATUAL ARQUIVOS SOBRE ▾ 🔍 BUSCAR

EDIÇÃO ATUAL

v. 111 (2016)

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO PUBLICADO: 2017-06-09



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

IDIOMA

- Deutsch
- English
- Español (España)
- Italiano
- Português (Brasil)

INFORMAÇÕES

- Para Leitores
- Para Autores
- Para Bibliotecários

Área de Trabalho 10:04 24/08/2018

“Inicialmente, não podemos olvidar de que escolher o que digitalizar atualmente é um desafio e, para o Direito Autoral, há uma distinção elementar entre o corpo místico (que é o direito daquele que criou a obra) e o corpo mecânico que é o suporte (o quadro, o mármore, a argila, o pergaminho, o papel, o CD-ROM, o disco em acetato, o LP, o CD, o MP3 ou qualquer outro suporte material ou imaterial que venha a ser criado) no qual é impressa, fixada, pintada ou esculpida a obra e que varia de acordo com o tempo e com a modalidade de obra e, na sociedade contemporânea, tal observação é assaz relevante a fim de desmistificar a concepção erroneamente difundida no sentido de que a alteração do meio de veiculação (notadamente a Internet) eliminaria a proteção aos autores”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 110-111)

“Não constitui o escopo deste trabalho uma análise detalhada da digitalização de obras individuais ou em coautoria que estão protegidas e em domínio privado e que, por tal razão, dependem de autorização dos autores (daí a dificuldade das bibliotecas utilizarem obras que não ingressaram em domínio público que no Brasil - como regra geral - é de setenta anos a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor existindo regras especiais de contagem a partir da data da divulgação ou da primeira publicação dependendo da espécie de obra), mas sim da obra coletiva. ”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 114)

A obra existiria sem a intervenção da pessoa jurídica ou física que a organizou ? Carlos Alberto Bittar respondia tal indagação afirmando que a pessoa (física ou jurídica) **deveria ser considerada criadora** da obra “sempre que se não puder individualizar a contribuição de cada elaborador”, adequando-se tal orientação “**à própria natureza dessas entidades de direito** (pessoas jurídicas), que participam dos atos da vida civil, sendo representadas, em sua exteriorização, por pessoas naturais” (Cf. Carlos Alberto Bittar. *Direito de Autor na Obra feita sob Encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 80.)

Sujeitos. Titularidade originária e derivada.

Art. 11 – Lei 9.610/98 - **Autor** é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A **proteção concedida ao autor** poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Pessoa Jurídica

Art. 5º da Lei 9.610/98 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra: h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob **seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;**

Art. 12 da Lei 9.610/98. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro

sinal convencional

(?)

Sujeitos. Titularidade originária e derivada.

9.610/98 - Capítulo VIII - Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

“A proteção às participações individuais – em nosso sentir – não deve inviabilizar a essência da obra coletiva que é a própria difusão do todo (que não se confunde com a parte visualizada como a participação individual amparada pelo texto constitucional) por aquele que o organizou, que o desenvolveu por sua iniciativa e que por ele se responsabilizou como é o caso da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual a autarquia estadual Universidade de São Paulo é considerada como criadora justamente por ser ela a titular originária das “contribuições se fundem numa criação autônoma” e que não podem ser interpretadas de forma equivocada como restritas em sua difusão por cada participação individual uma vez que estas integram e não subordinam a obra coletiva após sua divulgação. Por tal razão, interferir de alguma forma na integridade da ‘criação autônoma’ por meio da supressão de artigo da Revista da Faculdade de Direito constituiria ingerência totalmente indevida no direito moral do autor à integridade da obra coletiva (que é um direito da personalidade) e que, em consonância com o art. 52 do Código Civil (“aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”), não pode constituir um obstáculo para a aplicação à pessoa jurídica, tal como o direito moral por excelência que é o direito de paternidade da obra (direito que permite ligar a obra a quem a criou) igualmente aplicável às pessoas jurídicas. ”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 115-116)

As normas que regulam a criação e a organização da Universidade de São Paulo estão disponíveis no site da própria instituição desde o Decreto Federal n. 39 de 3 de setembro de 1934 que aprovou os estatutos da universidade (BRASIL, Decreto Federal n. 39 de 3 de setembro de 1934. Aprova os estatutos da Universidade de São Paulo. D.O.E.: 03/09/1934.)

“Discordamos ainda, da tentativa de transpor procedimento estranho ao nosso sistema jurídico e que gerou polêmicas mesmo no sistema adotado pelos Estados Unidos da América (denominado de objetivo ou sistema do copyright que é diverso do sistema subjetivo ou de droit d’ auteur adotado pelo Brasil e pelos países de Direito legislado como a França, Alemanha, Espanha e Portugal em que simultaneamente há uma proteção aos direitos morais e patrimoniais do autor) no caso que envolveu a digitalização de obras pelo Google e que ocasionou diversos litígios com editores (representados pela American Publishers) e com os autores (representados pela Authors Guild) em que houve uma tentativa de considerar que o silêncio valeria como uma manifestação de vontade dos autores, pois estes deveriam discordar expressamente da digitalização de suas obras”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 116)

O Congresso Mundial sobre Recursos Educacionais Abertos (REA) foi realizado em Paris de 20 a 22 de junho de 2012 pela UNESCO:

“Salientando que o termo Recursos Educacionais Abertos (REA) foi cunhado no Fórum de 2002 da UNESCO sobre Softwares Didáticos

*Abertos e designa "os materiais de ensino, aprendizagem e investigação em quaisquer suportes, digitais ou outros, que se situem no domínio público ou que tenham sido divulgados sob licença aberta que permite **acesso**, uso, adaptação e redistribuição gratuitos por terceiros, mediante nenhuma restrição ou **poucas restrições**. “O licenciamento aberto é construído no âmbito da estrutura existente dos direitos de propriedade intelectual, tais como se encontram definidos por convenções*

internacionais pertinentes, e respeita a autoria da obra”. Cumpre salientar que várias Declarações e Diretivas antecederam a Declaração REA de Paris como a Declaração de 2007 aprovada na Cidade do Cabo sobre a Educação Aberta, a Declaração de 2009 de Dacar a respeito dos Recursos Educacionais Abertos e também as Diretivas de 2011 elaboradas pela "Commonwealth of Learning" (Comunidade da Aprendizagem - COL) e da UNESCO sobre os Recursos Educacionais Abertos na área da Educação

Superior

Agradeco a atencao de todos

**Direito de Autor na Sociedade da Comunicacao – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de Sao Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato**

